

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		37/2014-GCJV
		DATA:
21/03/2014		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

1. ASSUNTO

Proposta de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, a ser submetida à Consulta Pública, que tem por objetivo atualizar a regulamentação vigente e de disciplinar as condições de exploração desses Serviços.

2. EMENTA

PROPOSTA DE CONSULTA PÚBLICA DO REGULAMENTO DO SERVIÇO LIMITADO MÓVEL AERONÁUTICO – SLMA E DO SERVIÇO LIMITADO MÓVEL MARÍTIMO – SLMM. EM CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LGT. MATÉRIA SUBMETIDA A CONSULTA INTERNA E A PROCURADORIA. PRAZO PROPOSTO DA CONSULTA PÚBLICA DE 30 DIAS. TRATAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DETIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL PERMANECE INALTERADO – DETERMINAÇÕES PARA A ÁREA TÉCNICA QUANTO À RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS DA EMBRATEL, À PUBLICAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS NO SÍTIO DA ANATEL NA INTERNET E À DIVULGAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA.

- 2.1. A proposta do Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM destina-se a regulamentar as autorizações conferidas exclusivamente no interesse restrito.
- 2.2. Consulta Interna realizada e manifestação da Procuradoria constante dos autos, sendo que as contribuições foram devidamente analisadas, comentadas e aceitas quando julgadas pertinentes pela área técnica.
- 2.3. Pela submissão da proposta de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, aos comentários e sugestões do público em geral, conforme minuta de Consulta Pública constante do Anexo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.
- 2.4. A autorização detida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel para a prestação, em regime privado, do Serviço Móvel Marítimo Especializado,

submodalidade do Serviço Limitado Especializado (SLE) de interesse coletivo, é a única existente e continua sendo tratada no âmbito do Termo PVSS/SPV N° 37/98, alterado pelo Termo Aditivo N.º 001/2010/SPV-ANATEL, e da Norma 13/97, que permanece em vigor.

- 2.5. Determinar que a área técnica tome, tempestivamente, todas as providências legais e regulamentares quanto à renovação da autorização de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Marítimo Especializado detido pela Embratel, para que não haja descontinuidade no serviço prestado à Marinha brasileira.
- 2.6. Determinar que a área técnica implemente a sugestão da Procuradoria de publicar informações relativas às Licenças expedidas no sítio da Anatel na Internet e observe o que dispõe o art. 59, §2º, do Regimento Interno da Anatel em vigor, em termos de divulgação da Consulta Pública.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Instrução n. 04/1981 – Dentel, de 16/07/1981 – Estabelece procedimentos para a execução do Serviço Móvel Marítimo – Estações de Navio;
- 3.2. Instrução n. 10/1981 – Dentel, de 16/07/1981 – Estabelece procedimentos para outorga e licenciamento do Serviço Limitado – Classe Móvel Marítimo: Estações Costeiras e Estações Portuárias;
- 3.3. Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565, de 19/12/1986;
- 3.4. Instrução Interna n. 06/1988 – Dentel, de 27/12/1988 – Estabelece procedimentos para análise de pedidos e expedição de Licença de Estação de Aeronave;
- 3.5. Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei n. 9.472, de 16/07/1997;
- 3.6. Norma n.º 13/1997, aprovada pela Portaria n. 455, de 18/09/1997, do Ministério das Comunicações – Serviço Limitado;
- 3.7. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 73, de 25/11/1998, e alterado pela Resolução n. 234, de 06/09/2000, e pela Resolução n. 343, de 17/07/2003;
- 3.8. Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, aprovado pela Resolução n. 255, de 29/03/2001;
- 3.9. Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n. 259, de 19/04/2001;
- 3.10. Decreto n. 3.896, de 23/08/2001 – Dispõe sobre a regência dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências;
- 3.11. Regulamento do Rádio (Radio Regulations) da União Internacional de Telecomunicações – UIT;
- 3.12. Informe n.º 1132/2012/PVSTR/PVST, de 17/10/2012 (fls. 01-05);
- 3.13. Informe n.º 187/2013/PVSTR/PVST, de 13/02/2013 (fls. 14-19), e Anexos;
- 3.14. Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20/09/2013 (fls. 38-47);
- 3.15. Informe n.º 50/2013/PRRE/SPR, de 29/10/2013 (fls. 48-52), e Anexos;
- 3.16. Matéria para a Apreciação do Conselho Diretor n.º 44/2013-PRRE/SPR, de 03/12/2013 (fl. 63);
- 3.17. Processo n.º 53500.022999/2012.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

- 4.1.1. Em 17/10/2012, a então Superintendência de Serviços Privados (SPV) elaborou o Informe n.º 1132/2012/PVSTR/PVST (fls. 01-05), em que propôs a abertura de Processo Administrativo e a realização de Consulta Interna à proposta de Regulamento, em anexo, com o objetivo de disciplinar as condições de exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço Limitado Móvel Marítimo;¹
- 4.1.2. Nessa mesma data, a SPV submeteu a proposta do Regulamento à Consulta Interna n.º 565/2012 (fls. 06-11), pelo prazo de 18/10/2012 a 01/11/2012;
- 4.1.3. Em 13/02/2013, uma vez já encerrada a Consulta Interna, a SPV elaborou o Informe n.º 187/2013/PVSTR /PVST (fls. 14-19), em que discorre sobre o histórico deste assunto; as tratativas com órgãos da aviação e da marinha; o ordenamento jurídico vigente; os fundamentos que produziram a proposta do Regulamento apresentada; considerações e estatísticas da Consulta Interna n.º 565/2012; e apresenta em seus anexos:
 - 4.1.3.1. Anexo I: Minuta de Consulta Pública (fls. 20-21).
 - 4.1.3.2. Anexo II: Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço Limitado Móvel Marítimo (fls. 22-25).
 - 4.1.3.3. Anexo III: Resultado da Consulta Interna n.º 565/2012, com comentários da área técnica (fls. 26-37);
- 4.1.4. Em 20/09/2013, a Procuradoria Federal Especializada – Anatel (PFE) emitiu o Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU (fls. 38-47), em que faz uma série de considerações de ordem jurídica e sugestões no que se refere à proposta do Regulamento em si;
- 4.1.5. A Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), Informe n.º 50/2013/PRRE/SPR, de 29/10/2013 (fls. 48-52), em que analisa as sugestões apresentadas pela PFE nesse Parecer, incluindo aquelas que foram acatadas na proposta e justificando aquelas para as quais acredita que a manutenção dos termos da proposta encaminhada a PFE seria a mais recomendável. Apresenta em seu Anexo a proposta com marcas de revisão em relação àquela encaminhada à PFE, a proposta sem marcas de revisão e a proposta de texto a ser submetida a Consulta Pública.

4.2. DO DIREITO.

- 4.2.1. Das referências legais e regulamentares.
 - 4.2.1.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT).
 - 4.2.1.2. Norma n.º 13/1997, aprovada pela Portaria n. 455, de 18/09/1997, do Ministério das Comunicações – Serviço Limitado.

¹ A título de informação, em dezembro de 2012, constavam no banco de dados da Agência 7.140 autorizações de SLMA e 9.647 autorizações de SLMM.

- 4.2.1.3. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 73, de 25/11/1998, e alterado pela Resolução n. 234, de 06/09/2000, e pela Resolução n. 343, de 17/07/2003.
- 4.2.1.4. Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, aprovado pela Resolução n.º 255, de 24/03/2001.
- 4.2.1.5. Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n. 259, de 19/04/2001.
- 4.2.1.6. Regulamento do Rádio (*Radio Regulations*) da União Internacional de Telecomunicações – UIT.
- 4.2.1.7. Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.
- 4.2.1.8. Ato n.º 3.833, de 20/06/2013.

4.3. DA ANÁLISE

4.3.1. Dos fundamentos e do Informe n.º 187/2013/PVSTR/PVST.

- 4.3.1.1. A então SPV, em seu Informe n.º 187/2013/PVSTR/PVST, de 17/10/2012 (fls. 14-19), e Anexos, assim se refere à proposta apresentada.
- 4.3.1.2. Inicialmente, a SPV destaca que o objetivo do regulamento proposto é o de atualizar a regulamentação vigente e de disciplinar as condições de exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM.
- 4.3.1.3. No cumprimento desse objetivo, a SPV apresenta um histórico da matéria em que relata ter realizado reuniões com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e com a Marinha do Brasil, bem como ter solicitado contribuições dos Setores de Outorgas dos Escritórios Regionais da Anatel nos estados.
- 4.3.1.4. Destaca ter utilizado o Regulamento do Rádio, versão 2012, da União Internacional de Telecomunicações, como referência na consulta de diretrizes associadas ao tema, entre elas definições, regras de uso e faixas de radiofrequências atribuídas para os serviços, e também ter verificado que havia a necessidade de atualizar os instrumentos normativos emitidos pelo Departamento de Telecomunicações – Dentel em seus aspectos técnicos e operacionais.
- 4.3.1.5. Em virtude disso, a SPV formalizou sua concordância com a elaboração de proposta de Regulamento do Serviço Limitado

Móvel Aeronáutico e do Serviço Limitado Móvel Marítimo, e a realização da Consulta Interna n.º 565/2012, com o intuito de coletar contribuições da Agência com relação à minuta proposta para o Regulamento.

4.3.1.6. Discorre sobre os instrumentos normativos vigentes, inicialmente procurando caracterizar ambos os serviços:²

“5.3.1. O Serviço Limitado Móvel Aeronáutico é o serviço de telecomunicações de interesse restrito³, por meio do qual estações transmissoras de radiocomunicação são utilizadas com o objetivo de auxiliar e coordenar a radionavegação aeronáutica no território brasileiro. O sistema de telecomunicações implementado com essa finalidade é constituído por estações de telecomunicações instaladas e operadas a bordo de aeronaves, plataformas ou em terra (estações terrestres), bem como dispositivos de segurança e salvamento.

5.3.2. O Serviço Limitado Móvel Marítimo é o serviço de telecomunicações de interesse restrito⁴ por meio do qual estações transmissoras de radiocomunicação são utilizadas com o objetivo de auxiliar e coordenar a radionavegação marítima em águas brasileiras. O sistema de telecomunicações implementado com essa finalidade é constituído por estações transmissoras de radiocomunicações instaladas a bordo de embarcações, plataformas ou em solo, bem como dispositivos de segurança e salvamento.”

4.3.1.7. Relaciona os principais instrumentos normativos em vigor relacionados a esses serviços, inclusive aqueles emitidos pelo Dentel na década de 1980 (Instruções), e destaca que as faixas de radiofrequências atribuídas a esses serviços de telecomunicações são padronizadas internacionalmente pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), incluindo aqueles canais destinados a dispositivos de segurança e salvamento.

4.3.1.8. No que concerne à proposta do Regulamento, a SPV declara que optou por nomear os serviços como Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e Serviço Limitado Móvel Marítimo e, devido à grande similaridade, pela elaboração de proposta de regulamento unificada contemplando ambos os serviços.

4.3.1.9. Propõe a seguinte estrutura para o Regulamento:

- a) Capítulo I – Das Disposições Gerais
- b) Capítulo II – Das Definições
- c) Capítulo III – Das Autorizações
- d) Capítulo IV – Da Instalação e do Licenciamento das Estações
- e) Capítulo V – Da Exploração do Serviço

² Tratados no Regulamento do Rádio (RR) do Setor de Radiocomunicação da União Internacional de telecomunicações (UIT-R), como Serviço Móvel Aeronáutico (SMA) e Serviço Móvel Marítimo (SMM), respectivamente. Da mesma forma, naqueles emitidos pelo antigo Departamento de Telecomunicações – Dentel.

³ Serviço de telecomunicações de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários. O serviço de interesse restrito só estará sujeito aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique os interesses da coletividade.

⁴ A Embratel tem autorização de interesse coletivo, para que seja possível garantir a continuidade e atribuir obrigações, já que a Marinha do Brasil é a usuária do serviço, especialmente em situações de socorro e segurança no mar.

- f) Capítulo VI – Dos Indicativos de Chamada
- g) Capítulo VII – Das Identidades do Serviço Limitado Móvel Marítimo
- h) Capítulo VIII – Das Comunicações de Emergência
- i) Capítulo IX – Das Transferências
- j) Capítulo X – Da Extinção da Autorização
- k) Capítulo XI – Das Sanções Administrativas
- l) Capítulo XII – Das Disposições Finais e Transitórias

4.3.1.10. Dispõe sobre que pessoas naturais ou jurídicas poderão solicitar autorização para a exploração de ambos os Serviços e que a outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à autorização para a exploração desses Serviços será expedida pelo prazo de até vinte anos e poderá ser prorrogada, por igual período, exceto em dois casos:

“5.4.5.1. Quando for emitida à pessoa natural ou jurídica estrangeira domiciliada no exterior, o prazo da autorização de uso de radiofrequência deverá ser de, no máximo, três meses. Entende-se que esse prazo é adequado e suficiente para possibilitar que a aeronave ou a embarcação adquirida no Brasil empreenda a viagem até o país de destino.

5.4.5.2. Quando a outorga de autorização de uso de radiofrequência for emitida associada ao uso de aeronaves ou embarcações em teste, o prazo da autorização deverá ser fixado em, no máximo, 60 dias. Entende-se que esse prazo é adequado e suficiente para que os testes em aeronaves e embarcações sejam realizados de forma adequada.”

4.3.1.11. A SPV tece considerações a respeito da modernização e da celeridade dos processos, no sentido de desburocratizar e agilizar o mecanismo de autorização e licenciamento de estações, colocando como regra o autocadastramento (cadastramento remoto via Internet), ferramenta ainda muito pouco utilizada no licenciamento de estações associadas a ambos os Serviços, que possibilitará incorporar, à proposta dos serviços, a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de documentos técnicos pela requerente, que passam a ficar sob sua responsabilidade.

4.3.1.12. Apresenta a metodologia atualmente empregada pela Anatel para o licenciamento de estações transmissoras de radiocomunicação associadas a ambos os Serviços e destaca que:

5.4.10. Nesse contexto, uma das principais modificações propostas no regulamento é a previsão de que todas as estações transmissoras de radiocomunicação que sirvam de suporte para o auxílio à radiocomunicação ou a radionavegação aeronáutica ou marítima, independentemente de estarem instaladas em aeronave, em embarcação ou em terra, deverão estar associadas ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico ou ao Serviço Limitado Móvel Marítimo. Ou seja, o interessado não precisará de uma autorização do Serviço Limitado

Privado como suporte para o licenciamento de estações terrestres de auxílio à radiocomunicação e à radionavegação marítima ou aeronáutica.” [sublinhou-se]

- 4.3.1.13. Menciona que a requerente deverá ter parecer favorável dos órgãos competentes para cada uma das situações apontadas para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, como a Anac (estação instalada e operada a bordo de aeronave) e o Decea (estação não instalada a bordo de aeronave) para que a Anatel emita o licenciamento da estação transmissora.⁵

Analogamente, para as estações transmissoras de radiocomunicação associadas ao Serviço Limitado Móvel Marítimo, quando as estações estiverem instaladas em embarcações ou plataformas é necessária a autorização da Marinha do Brasil.

Da mesma forma, prevê a possibilidade de licenciamento de estações de outros serviços de telecomunicações a bordo de aeronaves e embarcações, conforme procedimentos descritos em regulamentação específica, e após parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de aeronaves e embarcações no Brasil.

- 4.3.1.14. A SPV destaca que o regulamento propõe que a autorizada detentora de estação aeronáutica, costeira ou portuária mantenha à disposição da Anatel, a qualquer tempo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA, e o Termo de Responsabilidade pela Instalação (TRI), procedimento que está em conformidade com as propostas presentes no processo de revisão do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e a proposta do Regulamento do Serviço Limitado Privado.

- 4.3.1.15. Propõe que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) seja devida no momento do primeiro licenciamento da estação transmissora de radiocomunicação e sempre que ocorrer autorização de novo canal ou faixa de radiofrequências, único caso definido na proposta que caracteriza alteração de natureza técnica que implica modificação do funcionamento da estação licenciada, como dispõe o art. 9º, I, do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, aprovado pela Resolução n. 255. Além disso, anualmente será devida a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

⁵ Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

- 4.3.1.16. Registra que o Regulamento do Rádio da União Internacional de Telecomunicações determina que a estação de aeronave e a estação pertencente ao GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System) ⁶ sejam operadas por detentor de certificado emitido ou reconhecido pela Administração (Anatel) onde a estação estiver em operação e, ainda, quais os conhecimentos que deverão ser exigidos para a emissão do certificado, bem como as condições para a sua isenção. ⁷
- 4.3.1.17. A SPV ressalta que, devido às novas regras propostas para o licenciamento, o regulamento estabelece que as estações transmissoras de radiocomunicação atualmente licenciadas e associadas ao Serviço Limitado Privado e que operem em canal ou faixa de radiofrequência destinada ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico ou ao Serviço Limitado Móvel Marítimo permaneçam válidas até o término dos prazos previstos nas respectivas licenças para funcionamento das estações. Vencidas as outorgas de autorização de uso de radiofrequências, se houver interesse em manter as estações em operação, a interessada deverá obter: autorização para a exploração de um dos dois Serviços, autorização para o uso de radiofrequências associadas e licenciar as respectivas estações nesses Serviços.
- 4.3.1.18. Destaca a importância de serem implementadas alterações no Sistema de Controle do Móvel Aeronáutico (SCMA) e no Sistema de Controle do Móvel Marítimo (SCMM), sistemas atualmente utilizados pela Agência para o cadastramento de informações que servem de suporte para a emissão de licenças, devido às novas regras associadas ao licenciamento de estações.
- 4.3.1.19. Em função do exposto, a SPV sugere o prazo de seis meses para a entrada em vigor do Regulamento, a partir de sua publicação no DOU, para que todas as adaptações de procedimentos, sistemas, etc., às novas regras estabelecidas pela regulamentação sejam feitas.
- 4.3.1.20. Em resumo, a SPV frisa que as premissas para a elaboração do Regulamento foram: (1) o atendimento do disposto no art. 214 da Lei n. 9.472/1997, o qual dispõe que os regulamentos e normas em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Anatel; e (2) o estabelecimento de metodologia simplificada para o processo

⁶ O GMDSS é um sistema internacional de socorro e segurança marítima, que contém um conjunto de procedimentos, equipamentos e protocolos de comunicação utilizados com o objetivo de aumentar a segurança e facilitar o resgate de navios, barcos e aeronaves.

⁷ A União Internacional de Telecomunicações (UIT) recomenda que a operação de estação de aeronave ou de estação pertencente ao GMDSS seja realizada por detentor de Certificado de Operador, ou equivalente, emitido ou reconhecido pela Anatel.

de autorização para a exploração do serviço de telecomunicações, outorga de autorização de uso de radiofrequência e licenciamento de estações de telecomunicações associadas.

4.3.1.21. No que tange à Consulta Interna n.º 565/2012 em si, sobre a proposta do Regulamento, a SPV menciona que foi realizada no período de 18/10 a 01/11/2012 e que houve 31 (trinta e uma) contribuições. As estatísticas foram organizadas em forma de tabela com cada linha referente a um Capítulo da proposta de Regulamento, contendo o número de contribuições para o Capítulo e percentual de contribuições ao Capítulo em relação às 31 contribuições. As contribuições recebidas foram devidamente consideradas, tendo sido incluídas na proposta do Regulamento aquelas consideradas importantes para o seu aperfeiçoamento.

4.3.1.22. A SPV conclui o Informe sugerindo o encaminhamento da proposta de Regulamento à Consulta Pública, ouvida antes a Procuradoria Federal Especializada na Anatel.

4.3.2. **Do Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU e do Informe n.º 50/2013/PRRE/SPR.**

4.3.2.1. Solicitada a se manifestar, a PFE exarou o Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20/09/2013 (fls. 38-47), em que conclui e opina, em termos gerais, (a) pela necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública; (b) pela sugestão de que se proceda à publicação no “site” da Anatel de toda a documentação pertinente à proposta; e (c) em termos da proposta em si, apresenta uma série de sugestões acerca de pontos específicos.

4.3.2.2. Em consequência, a SPR, em seu Informe n.º 50/2013/PRRE/SPR, de 29/10/2013 (fls. 48-52), apresentou seus comentários acerca de cada ponto apresentado pela PFE na Conclusão do seu Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20/09/2013 (fls. 38-47), e relacionado na Tabela 1.

Tabela 1: Item da Conclusão da PFE e Comentários da SPR ⁸

Item	Descrição
c.1)	Pela observação de que a proposição de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico - SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo - SLMM é oportuna e encontra-se devidamente motivada. > Comentário: Não há necessidade de comentários quanto a este item.
c.2)	Pela observação de que a presente proposta de Regulamento traz, em seu bojo, alguns aspectos técnicos que não guardam estreita interface com conceitos,

⁸ As sugestões da PFE e os comentários efetuados referem-se à proposta submetida à PFE.

Item	Descrição
	<p>regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre eles; > Comentário: Não há necessidade de comentários quanto a este item.</p>
c.3)	<p>Quanto ao Capítulo II, que trata das definições que deverão ser observadas por ocasião da aplicação do regulamento:</p> <p>c.3.1) Pela conveniência de revisão de algumas definições, especialmente as constantes nos incisos III e XI, a fim de adequá-las às peculiaridades do SLMA e do SLMM;</p> <p>> Comentário: Com a finalidade de garantir a consistência regulatória, observa-se a necessidade de uniformizar as definições utilizadas nos instrumentos normativos expedidos pela Agência, evitando-se a multiplicidade de definições e assegurando maior clareza ao setor regulado. Nesse cenário, as definições constantes do artigo 6.º da proposta foram devidamente revisadas, sendo ajustadas ou suprimidas conforme o caso, no sentido de que não constem do Regulamento definições já estabelecidas na legislação ou na regulamentação vigente.</p> <p>Assim, as seguintes definições foram suprimidas:</p> <p>a) <u>Autorização de Uso de Radiofrequências</u>: definição constante do § 1º do art. 163 da Lei nº 9.472 – LGT, de 16 de julho de 1997, do inciso VIII do art. 4º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências – RUE, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e do inciso II do art. 3º do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Regulamento do FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, entre outros;</p> <p>b) <u>Estação de Telecomunicações</u>: definição constante do § 2º do art. 60 da LGT, do inciso XIV do art. 3º do Regulamento do FISTEL, do inciso XIV do art. 3º do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, do inciso II do art. 2º do Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução nº 571, de 28 de setembro de 2011, e do inciso III do item 2.1 da Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, aprovada pela Resolução nº 593, de 7 de junho de 2012, entre outros;</p> <p>c) <u>Licença para Funcionamento de Estação</u>: definição constante do inciso XVII do art. 3º do Regulamento do FISTEL e do inciso XIX do item 2.1 da Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, entre outros;</p> <p style="text-align: center;">===</p> <p>c.3.2) Pela recomendação de inclusão das definições de <i>Global Maritime Distress and Safety System - GMDSS</i> e <i>Maritime Mobile Service Identity - MMSI</i> no artigo 5º, tendo em vista que o regulamento faz referência a esses termos;</p> <p>> Comentário: Sugestão acatada.</p> <p>No que concerne à inclusão da definição de <i>GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System)</i>, foi proposto novo texto, o qual está alinhado com a documentação internacional atinente.</p> <p>No que concerne à definição de <i>MMSI (Maritime Mobile Service Identity)</i>, utilizou-se aquela constante do art. 35 da proposta de Regulamento ⁹, ajustando-se o referido artigo de acordo.</p>
c.4)	<p>Quanto ao Capítulo III que trata das Autorizações:</p> <p>c.4.1) Com fundamento no artigo 138 da LGT, esse órgão de Consultoria Jurídica sugere a seguinte redação para o artigo 6º da proposta, apenas para tornar o texto mais claro e objetivo:</p> <p>Art. 6º A exploração do SLMA e do SLMM depende de prévia autorização da Anatel, que será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso.</p> <p>§ 1º. A autorização para a exploração dos serviços independará de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso de radiofrequências correspondentes.</p> <p>§ 2º-. A extinção da autorização de uso de radiofrequência importará em cassação da autorização do serviço.</p> <p>> Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Regulamento.</p>

⁹ Da proposta submetida à PFE.

Item	Descrição
	<p style="text-align: center;">===</p> <p>c.4.2) Pela recomendação de que o corpo técnico avalie a conveniência de incluir na proposta dispositivo equivalente ao inciso II do art. 9º do Regulamento do SLP¹⁰, com vistas à uniformização, valendo lembrar que a referida inclusão não é obrigatória;</p> <p>> Comentário: Após avaliação da questão, entende-se não ser conveniente a inclusão na proposta de dispositivo equivalente ao inciso II do art. 9º do Regulamento do SLP, tendo em vista as particularidades do SLMA e do SLMM e seu caráter voltado para operações específicas, que não possuem repercussão em relação a terceiros.</p> <p style="text-align: center;">===</p> <p>c.4.3) Ainda quanto ao artigo 7º, apenas para tornar o dispositivo mais claro, essa Procuradoria sugere a seguinte redação para o dispositivo:</p> <p>Art. 7º A Autorização para a exploração do SLMA e do SLMM será expedida pela Anatel:</p> <p>I - à pessoa natural, residente e/ou domiciliada no País;</p> <p>II - à pessoa natural, residente e domiciliada no exterior, em caráter temporário, com a finalidade de possibilitar o deslocamento de aeronave ou embarcação até o país de destino;</p> <p>III - à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, e à pessoa jurídica estrangeira estabelecida no Brasil;</p> <p>IV - à pessoa jurídica estrangeira, domiciliada no exterior, em caráter temporário, com a finalidade de possibilitar o deslocamento de aeronave ou embarcação até o país de destino;</p> <p>> Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Regulamento, com pequeno ajuste editorial no texto do novo inciso I acima transcrito para deixar claro que esse inciso aplica-se à pessoa natural residente e domiciliada no Brasil.</p> <p>Ressalte-se que, em decorrência da alteração realizada, julgou-se pertinente incluir um parágrafo único ao artigo 7º para deixar claro que no caso de autorização conferida a pessoa natural ou jurídica estrangeira, esta deverá ser proprietária ou arrendatária de aeronave ou embarcação de bandeira nacional ou estrangeira.</p>
c.5)	<p>Quando ao artigo 8º da proposta, pela avaliação da conveniência de inclusão de outros documentos na lista. Nesse sentido, sugere-se a, seguinte redação:</p> <p>Art. 8º Com vista à obtenção de Autorização para Exploração de Serviço, a requerente deverá apresentar à Agência a seguinte documentação:</p> <p>I - Formulário de Serviço Limitado Móvel Aeronáutico ou de Serviço Limitado Móvel Marítimo devidamente preenchido e assinado pela requerente ou seu representante legal;</p> <p>II - cópia do documento de identidade, quando a solicitação for formulada por pessoa natural;</p> <p>III - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, devidamente arquivados ou registrados na repartição competente, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica ou por empresário individual;</p> <p>IV - original ou cópia do documento que confere, ao solicitante, poderes para representar a pessoa natural ou jurídica;</p> <p>V - documento de identificação da aeronave ou embarcação;</p> <p>VI - parecer favorável ou instrumento equivalente dos órgãos competentes para a vistoria de aeronaves e embarcações, quando for o caso;</p> <p>VII - Certificado de Operador, ou equivalente, emitido ou reconhecido pela Anatel, quando for o caso;</p> <p>> Comentário: Quanto à proposta de inclusão do inciso VI, a sugestão foi acatada e inserida na proposta de Regulamento.</p> <p>No que concerne ao inciso V, entende-se desnecessário, uma vez que a aeronave ou embarcação estará devidamente identificada, tanto no formulário previsto no inciso I, quanto na documentação apresentada nos termos do inciso VI.</p> <p>Em relação ao inciso VII, note-se que a União Internacional de Telecomunicações recomenda que a operação de estações de aeronave ou de</p>

¹⁰ Art. 9º São condições subjetivas para a obtenção de autorização do SLP: ... II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Item	Descrição
	<p>estação pertencente ao GMDSS seja realizada por detentor de Certificado de Operador emitido ou reconhecido pelo Estado onde a estação estiver em operação. Ressalte-se, contudo, que nesse contexto não é necessário identificar, durante o processo de autorização e licenciamento da estação, qual será o operador.</p> <p>Seguindo orientação da UIT, uma vez licenciada a estação, a proposta de Regulamento, estabelece que a estação deve ser operada por qualquer detentor de Certificado de Operador, entretanto não vincula um operador específico para a estação. Dessa forma, entende-se que não cabe a inclusão do item VII.</p>
c.6)	<p>Que o termo regularidade fiscal engloba qualquer inadimplemento existente com o Poder Público, abarcando todos os débitos constituídos definitivamente e não só aqueles inscritos em dívida ativa ou no CADIN, nos termos do Parecer n.º 134/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel. Tal entendimento está presente no artigo 9º da proposta;</p> <p>> Comentário: Não há necessidade de comentários quanto a este item.</p>
c.7)	<p>Quanto à comprovação da regularidade fiscal, pela avaliação da conveniência de exigir do interessado, em acréscimo, a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e Municipal, bem como em relação à Seguridade Social, com fundamento no artigo 51 do regulamento aprovado pela Resolução nº 65/1998;</p> <p>> Comentário: A proposta de Regulamento do SLMA e SLMM segue a mesma diretriz de outros Regulamentos de Serviços de Interesse Restrito, como o Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617/2013, o Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578/2011, e o Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pela Resolução nº 449/2006, em que não existe exigência de apresentação de regularidade fiscal para a obtenção da autorização de serviço.</p> <p>No caso específico do Regulamento do Rádio do Cidadão, está prevista a necessidade da comprovação de regularidade apenas com a Receita Federal, inexistindo obrigação de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com a Seguridade Social.</p> <p>Tal exigência de comprovação de regularidade fiscal está presente apenas nos procedimentos de autorização para a exploração de serviços de interesse coletivo e/ou para as autorizações que envolvam procedimentos licitatórios, nos termos do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65/1998.</p> <p>Nesse contexto, levando em consideração o caráter restrito do SLMA e do SLMM e as demais particularidades desses serviços, que podem ser explorados por pessoas naturais, inclusive estrangeiras, entende-se não ser oportuno solicitar comprovação de regularidade fiscal como condição para obtenção da autorização.</p>
c.8)	<p>No tocante ao art. 12 da proposta, pela inexistência de óbice jurídico quanto à formalização da autorização desses serviços através de Licença para Funcionamento de Estação, tendo em vista as peculiaridades do serviço, a necessidade de simplificação do procedimento de autorização em razão do grande volume, e a ausência de repercussão em relação a terceiros;</p> <p>> Comentário: Não há necessidade de comentários quanto a este item.</p>
c.9)	<p>Com relação ao item anterior, com vistas a conferir maior transparência ao procedimento, essa Procuradoria sugere que se avalie a conveniência e oportunidade de publicação das informações relativas às licenças expedidas no sítio da ANATEL na internet.</p> <p>> Comentário: Trata-se de sugestão pertinente, que será avaliada conjuntamente com a Gerência de Outorga e Licenciamento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. Entende-se, contudo, que não há necessidade de alteração à proposta de Regulamento para contemplá-la.</p>
c.10)	<p>Quanto ao artigo 14 da proposta, para tornar o dispositivo mais claro, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 14. A Autorização de Uso de Radiofrequência associada ao SLMA e ao SLMM será expedida pelo prazo de até 20 vinte anos, <u>observadas as restrições constantes nesse regulamento</u>, a título oneroso, prorrogável por igual período, por uma única vez, também a título oneroso.</p>

Item	Descrição
	<p>§ 1º. A prorrogação do prazo de vigência da Autorização de Uso de Radiofrequências, quando houver interesse, poderá ser requerida até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, 12 (doze) meses.</p> <p><u>§ 2º. A Autorização de Uso de Radiofrequência emitida em nome de pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, domiciliadas no exterior com a finalidade de possibilitar o deslocamento de aeronave ou embarcação até o país de destino deverá ter prazo de no máximo 3 (três) meses prorrogável uma única vez por igual período.</u></p> <p><u>§ 3º A Autorização fornecida para aeronaves e embarcações em teste deverá ter prazo de validade de no máximo, 60 (sessenta) dias prorrogável uma única vez por igual período.</u></p> <p>> Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Regulamento, com pequenas alterações editoriais e com exceção da expressão “observadas as restrições constantes nesse regulamento”, a qual considera-se desnecessária, pois os casos específicos, em que o prazo da Autorização de Uso de Radiofrequências é diferente, estão previstos nos parágrafos do próprio artigo 14.</p>
c.11)	<p>Quanto ao artigo 22 da proposta, pela recomendação de que as hipóteses de incidência ou não da TFI sejam delimitadas de forma clara e objetiva, levando em conta os preceitos contidos no artigo 9º do regulamento aprovado pela Resolução nº 255/2001, para que não haja qualquer dúvida em torno do assunto. Sugere-se, ainda, que seja incluída no regulamento a seguinte disposição:</p> <p>Art. 21. (...)</p> <p><u>Parágrafo único. A Licença para Funcionamento de Estação somente será entregue à Prestadora mediante a quitação da TFI.</u></p> <p>> Comentário: Entende-se que o disposto no caput do Art. 22 da proposta de Regulamento já delimita clara e objetivamente a hipótese que configura alteração de natureza técnica que implica modificação do funcionamento da estação licenciada, no âmbito da qual incide a TFI.</p> <p>A esse respeito, note-se ainda que o disposto no § 1º desse artigo está contemplado pelo inciso II do art. 25 do Regulamento do FISTEL, julgando-se oportuno suprimi-lo com vistas à manutenção da consistência regulatória entre esses instrumentos normativos.</p> <p>Nessa mesma toada, verificou-se pertinente suprimir também o art. 23 da proposta, pois ele nada mais é do que a repetição, com menor detalhamento, do que estabelece o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e o art. 11 do Regulamento do FISTEL.</p> <p>Quanto à proposta de inclusão de um parágrafo único ao Art. 21, entende-se não ser necessária, pois a sugestão da Procuradoria está diretamente contemplada pelo parágrafo único do Art. 20. Esclarece-se, ainda, que a Licença para Funcionamento de Estação não é entregue, mas sim disponibilizada à Autorizada e que o texto encontra-se alinhado com aquele constante do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução n.º 617, de 19 de junho de 2013.</p>
c.12)	<p>Em relação ao artigo 25, pela necessidade de que o procedimento para emissão ou reconhecimento do Certificado de Operador, ou equivalente, seja disciplinado pela Anatel, a fim de que a exigência possa ser cumprida;</p> <p>> Comentário: Entende-se não ser conveniente estabelecer, por meio do Regulamento dos serviços, os procedimentos operacionais associados à emissão ou reconhecimento do Certificado de Operador. Note-se que essa tem sido a linha adotada pela Agência em casos similares, com vistas a não engessar a realização de atividades meramente administrativo-operacionais e que não possuem conotação regulatória.</p>
c.13)	<p>Quanto ao artigo 43 da proposta, que trata das sanções administrativas, apenas para tornar o texto mais claro e objetivo, essa procuradoria sugere a seguinte redação:</p> <p>Art. 50. A infração ou a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI "Das Sanções", da Lei nº 9.472, de 1997, <u>bem como aquelas decorrentes do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas regulamentares aplicáveis.</u></p> <p>> Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Regulamento.</p>

Item	Descrição
	Observe-se que essa alteração é pertinente ao artigo 43 da proposta, entendendo-se que a menção ao Art. 50 constitui apenas de um erro editorial.
c.14)	Pelo retorno dos autos à Procuradoria após a realização da Consulta Pública; > Comentário: Não há necessidade de comentários quanto a este item.

[grifos no original]

4.3.2.3. A SPR conclui seu Informe n.º 50/2013/PRRE/SPR, de 29/10/2013 (fls. 48-52), nos seguintes termos:

“Após análise das sugestões apresentadas pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel por meio do Parecer n.º 948/2013/DTF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20 de setembro de 2013, à proposta de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, foram incluídas aquelas acatadas, com marcas de revisão no sentido de facilitar sua visualização, e justificadas aquelas para as quais se acredita que a manutenção dos termos da proposta de Edital previamente encaminhada à Procuradoria seria o mais recomendável.

Por todo o exposto, encaminha-se proposta de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, com as alterações ora consideradas, para apreciação do Conselho Diretor e posterior publicação para consulta pública.”

4.3.3. Da organização e do texto do Regulamento

4.3.3.1. A proposta do Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM possui a seguinte estrutura em Capítulos:

Capítulo I:	Das Disposições Gerais
Capítulo II:	Das Definições
Capítulo III:	Das Autorizações
Capítulo IV:	Da Instalação e do Licenciamento das Estações
Capítulo V:	Da Exploração do Serviço
Capítulo VI:	Dos Indicativos de Chamada
Capítulo VII:	Das Identidades do Serviço Limitado Móvel Marítimo
Capítulo VIII:	Das Comunicações de Emergência
Capítulo IX:	Das Transferências
Capítulo X:	Da Extinção da Autorização
Capítulo XI:	Das Sanções Administrativas
Capítulo XII:	Das Disposições Finais e Transitórias

4.3.3.2. A Tabela 2 apresenta a proposta de conteúdo dos Capítulos, em concordância com a área técnica.

Tabela 2: Conteúdo do Regulamento ¹¹

Capt.	Título	Texto do Regulamento
I.	Das Disposições Gerais	Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM. Art. 2º A exploração do SLMA e do SLMM é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, por

¹¹ Sublinhou-se.

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		<p>este e por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço.</p> <p>Art. 3º O SLMA é o serviço de telecomunicações móvel, <u>de interesse restrito</u>, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado e sem exclusividade, que possibilita a transmissão e recepção de informações por meio de radiocomunicação entre <u>Estações de Aeronave e Estações Aeronáuticas, bem como entre estas e outras estações, incluindo dispositivos de segurança e salvamento.</u></p> <p>Art. 4º O SLMM é o serviço de telecomunicações móvel, <u>de interesse restrito</u>, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado e sem exclusividade, que possibilita a transmissão e recepção de informações por meio de radiocomunicação entre <u>Estações Costeiras, Portuárias e Móveis Marítimas, bem como entre estas e outras estações, incluindo dispositivos de segurança e salvamento.</u></p>
II.	Das Definições	<p>Art. 5º Para os fins deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação:</p> <p>I – Autocadastramento: cadastramento remoto (<u>via Internet</u>), realizado pela Autorizada, dos dados das estações de seu sistema de telecomunicações diretamente no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel;</p> <p>II – Autorização para Exploração de Serviço Limitado Móvel Aeronáutico ou de Serviço Limitado Móvel Marítimo: ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, do SLMA ou do SLMM, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;</p> <p>III – Estação Aeronáutica: estação de telecomunicações fixa ou móvel do SLMA <u>não instalada a bordo de aeronave</u>;</p> <p>IV – Estação de Aeronave: estação de telecomunicações móvel do SLMA <u>instalada a bordo de aeronave</u>;</p> <p>V – Estação Costeira: estação de telecomunicações <u>fixa terrestre do SLMM</u>;</p> <p>VI – Estação <u>Móvel Marítima</u>: estação de telecomunicações utilizada <u>a bordo de embarcação ou Plataformas, em Operações Portuárias ou, ainda, dispositivos de segurança e salvamento</u>;</p> <p>VII – Estação Portuária: Estação Costeira do SLMM utilizada em <u>Operações Portuárias</u>;</p> <p>VIII – Identidade do Serviço Limitado Móvel Marítimo - <u>MMSI (Maritime Mobile Service Identity)</u>: um número único de identificação atribuído a estações e dispositivos associados ao SLMM que participem do GMDSS;</p> <p>IX – Indicativo de Chamada: característica que identifica uma estação durante as transmissões;</p> <p>X – Operações Portuárias: uso do SLMM em um porto, uma marina, uma eclusa ou em sua proximidade, por meio da comunicação entre Estações Portuárias e Estações Móveis Marítimas, cujas mensagens são restritas às relacionadas <u>ao controle operacional, ao movimento e à segurança de embarcações e, em caso de emergência, à segurança de pessoas</u>;</p> <p>XI – Plataforma: estrutura destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa,</p>

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		<p>exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;</p> <p>XII – Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima – <u>GMDSS</u> (<i>Global Maritime Distress and Safety System</i>): sistema internacional de socorro e segurança marítima, que contém um conjunto de procedimentos, equipamentos e protocolos de comunicação utilizados com o objetivo de aumentar a segurança e facilitar o resgate de navios, barcos e aeronaves.</p>
III.	Das Autorizações	<p>Art. 6º A exploração do SLMA e do SLMM depende de prévia autorização da Anatel, que será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso.</p> <p>§ 1º. A autorização para a exploração dos serviços independerá de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso de radiofrequências correspondente.</p> <p>§ 2º. A extinção da autorização de uso de radiofrequências importará em cassação da autorização do serviço.</p> <p><u>Art. 7º A Autorização para a Exploração do SLMA e do SLMM será expedida pela Anatel:</u></p> <p>I – à pessoa natural, residente e domiciliada no País;</p> <p>II – à pessoa natural, residente e domiciliada no exterior, em caráter temporário, com a finalidade de possibilitar o deslocamento de aeronave ou embarcação até o país de destino;</p> <p>III – à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, e à pessoa jurídica estrangeira estabelecida no Brasil;</p> <p>IV – à pessoa jurídica estrangeira, domiciliada no exterior, em caráter temporário, com a finalidade de possibilitar o deslocamento de aeronave ou embarcação até o país de destino.</p> <p>Parágrafo único. No caso de pessoa natural ou jurídica estrangeira, esta deverá ser proprietária ou arrendatária de aeronave ou embarcação de bandeira nacional ou estrangeira.</p> <p><u>Art. 8º Com vista à obtenção de Autorização para Exploração de Serviço, a requerente deverá apresentar à Agência a seguinte documentação:</u></p> <p>I – Formulário de Serviço Limitado Móvel Aeronáutico ou de Serviço Limitado Móvel Marítimo devidamente preenchido e assinado pela requerente ou seu representante legal;</p> <p>II – cópia do documento de identidade, quando a solicitação for formulada por pessoa natural;</p> <p>III – cópias dos atos constitutivos e suas alterações, devidamente arquivados ou registrados na repartição competente, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica ou por empresário individual;</p> <p>IV – original ou cópia do documento que confere, ao solicitante, poderes para representar a pessoa natural ou jurídica;</p> <p>V – parecer favorável ou documento equivalente dos órgãos competentes para a vistoria de aeronaves e embarcações, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso I deverá ter firma reconhecida ou vir acompanhado de cópia do documento de identidade</p>

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		<p>que permita identificar o subscritor do formulário.</p> <p>Art. 9º <u>A Autorização para Exploração de Serviço será emitida após a verificação da regularidade da requerente por meio de:</u></p> <p>a) prova da regularidade para com a Fazenda Federal; e</p> <p>b) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de multas, constituídas como créditos não tributários devidos à Anatel, será considerada em situação irregular a entidade que deixar de quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.</p> <p>Art. 10. Quando da autorização para exploração dos serviços e para uso das radiofrequências associadas incidirão o Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite – PPDESS e o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências – PPDUR, conforme disposto em regulamentação específica.</p> <p>Art. 11. O valor a ser pago, correspondente ao PPDESS, será devido no momento da primeira emissão da Licença de Funcionamento de Estação.</p> <p>Art. 12. A autorização para exploração do SLMA e do SLMM será formalizada pela expedição de Licença para Funcionamento de Estação, que inclui a autorização para o uso das radiofrequências associadas.</p> <p>Art. 13. O uso de radiofrequências destinadas à exploração do SLMA e do SLMM, em quaisquer de suas aplicações, dependerá de autorização da Anatel.</p> <p>Art. 14. A Autorização de Uso de Radiofrequências associada ao SLMA e ao SLMM será expedida pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a título oneroso, prorrogável por igual período, uma única vez, também a título oneroso.</p> <p>§ 1º. A prorrogação do prazo de vigência da Autorização de Uso de Radiofrequências, quando houver interesse, poderá ser requerida até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, 12 (doze) meses.</p> <p>§ 2º. A Autorização de Uso de Radiofrequências emitida em nome de pessoa natural ou jurídica estrangeira, domiciliada no exterior, deverá ter prazo de até 3 (três) meses, prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>§ 3º. A Autorização fornecida para aeronaves ou embarcações em teste deverá ter prazo de validade de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.</p>
IV.	Da Instalação e do Licenciamento das Estações	<p>Art. 15. <u>A operação de estação transmissora de radiocomunicação associada ao SLMA e ao SLMM, inclusive aquela instalada em Plataforma, está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.</u></p> <p>§ 1º Os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem atender às condições estabelecidas na regulamentação vigente sobre certificação e homologação, expedida pela</p>

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		<p>Agência.</p> <p>§ 2º A emissão, alteração ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável ou instrumento equivalente dos órgãos competentes para a vistoria de aeronaves e embarcações.</p> <p>Art. 16. Na instalação de estação transmissora de radiocomunicação do SLMA e do SLMM, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.</p> <p>Art. 17. O licenciamento de estações de outros serviços de telecomunicações a bordo de aeronaves e de embarcações segue procedimentos descritos em regulamentação específica, após parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de aeronaves e embarcações no País.</p> <p>Art. 18. <u>O cadastro dos dados das estações do SLMA e do SLMM no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel deverá ser realizado por meio de Autocadastramento.</u></p> <p>§ 1º A requerente deverá apresentar previamente à Agência o formulário-padrão “Solicitação de Autocadastramento de Estações”, devidamente preenchido e assinado pela requerente ou seu representante legal.</p> <p>§ 2º O Autocadastramento deverá seguir os procedimentos constantes do sítio da Anatel na Internet.</p> <p>Art. 19. Para cada embarcação ou aeronave deverá ser emitida uma única Licença para Funcionamento de Estação associada ao SLMA ou ao SLMM, respectivamente, que englobará todos os equipamentos da estação, inclusive os equipamentos para comunicação a bordo e os dispositivos de segurança e salvamento.</p> <p>Art. 20. Antes de iniciar a exploração do serviço, a autorizada deverá providenciar a emissão da respectiva Licença para Funcionamento de Estação, que deverá permanecer disponível, a qualquer tempo, à Agência.</p> <p>Parágrafo único. A Agência disponibilizará a Licença para Funcionamento de Estação à autorizada e a estação poderá entrar em operação após o recolhimento dos preços e taxas aplicáveis, nos termos da regulamentação.</p> <p>Art. 21. <u>A TFI é devida pela autorizada no momento da emissão da Licença para Funcionamento de Estação e na emissão da licença decorrente da alteração de natureza técnica que implique modificação do funcionamento da estação licenciada ou da prorrogação do prazo de vigência da Autorização de Uso de Radiofrequências.</u></p> <p>Art. 22. <u>A autorização de novo canal ou faixa de radiofrequências configura alteração de natureza técnica que implica modificação do funcionamento da estação licenciada.</u></p> <p>Parágrafo único. Qualquer alteração efetuada nas características de uma estação, ainda que não configure alteração de natureza técnica, deverá ser devidamente</p>

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		<p>atualizada no cadastro da estação.</p> <p>Art. 24. A autorizada detentora de Estação Aeronáutica, Costeira ou Portuária deverá manter a disposição da Anatel, a qualquer tempo, os documentos abaixo relacionados:</p> <p>I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente quitada, relativa à instalação da estação, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e</p> <p>II – Termo de Responsabilidade pela Instalação (TRI) certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.</p>
V.	Da Exploração do Serviço	<p>Art. 25. A operação de Estação de Aeronave ou de estação pertencente ao GMDSS deverá ser realizada por detentor de Certificado de Operador, ou equivalente, emitido ou reconhecido pela Anatel.</p> <p>Parágrafo único. É permitida a operação das estações referidas no caput por terceiros, desde que sob a supervisão de detentor de Certificado de Operador ou equivalente.</p> <p>Art. 26. A autorizada é obrigada a observar as normas técnicas vigentes e evitar interferências prejudiciais às estações de serviços de telecomunicações regularmente instaladas.</p> <p>Art. 27. O tráfego de mensagens e comunicados entre as estações reger-se-á pela legislação e procedimentos estabelecidos e pelas disposições internacionais vigentes.</p> <p>Art. 28. Na operação da estação do SLMA e do SLMM, é proibido utilizar as radiofrequências de chamada e socorro com finalidade diversa de sua destinação específica.</p> <p>Art. 29. A autorizada deverá manter atualizadas todas as suas informações constantes na Anatel.</p> <p>Art. 30. A autorizada que deixar de executar o serviço sem formalizar o pedido de extinção da respectiva outorga permanece responsável pelas obrigações dela decorrentes.</p> <p>Art. 31. As estações do SLMA e do SLMM somente poderão ser operadas segundo as características constantes na Licença para Funcionamento de Estação.</p> <p>Art. 32. Será permitida a comunicação entre Estações de Aeronave e estações do SLMM nos canais de radiofrequências alocados para esta finalidade.</p>
VI.	Dos Indicativos de Chamada	<p>Art. 33. Os Indicativos de Chamada para as estações do SLMA e do SLMM serão formados de acordo com as disposições estabelecidas em acordos e convenções internacionais.</p> <p>Art. 34. Sempre que uma estação do SLMA ou do SLMM for licenciada pela primeira vez, será atribuído a ela um Indicativo de Chamada.</p> <p>Parágrafo único. Para aeronaves ou embarcações em teste serão expedidos indicativos provisórios pelo mesmo prazo de validade da licença.</p>
VII.	Das Identidades do Serviço Limitado Móvel Marítimo	<p>Art. 35. As estações do SLMM que participem do GMDSS devem possuir MMSI.</p> <p>§ 1º O MMSI deverá ser programado em todos os equipamentos da estação que possuam essa facilidade.</p> <p>§ 2º O MMSI poderá ser atribuído a estações e dispositivos associados a outros serviços, de acordo</p>

Capt.	Título	Texto do Regulamento
		com as disposições estabelecidas em acordos e convenções internacionais.
VIII.	Das Comunicações de Emergência	<p>Art. 36. A todo tempo e em todas as faixas de radiofrequências o operador da estação deverá dar prioridade às comunicações de emergência.</p> <p>Art. 37. Para atender a situações de emergência ou de salvaguarda da vida, é permitido às estações do SLMA e do SLMM comunicarem-se com estações de outros serviços.</p> <p>Art. 38. É dever da autorizada disponibilizar às autoridades e aos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e facilidades de comunicações que lhe forem solicitadas, com o objetivo de dar suporte ou amparar as populações atingidas.</p>
IX.	Das Transferências	<p>Art. 39. Mediante solicitação da autorizada, a transferência da autorização para exploração do serviço poderá ser realizada, a qualquer tempo, e se dará a título oneroso, após aprovação da Agência.</p> <p>§ 1º A pessoa natural ou jurídica, para a qual será transferida a autorização, deverá atender ao disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Havendo a transferência da autorização para exploração do serviço, a Autorização de Uso de Radiofrequências será transferida à sucessora, sem ônus, pelo prazo remanescente do antigo instrumento de outorga.</p> <p>Art. 40. Quando da transferência da autorização, incidirá o preço público previsto no Regulamento de Cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite e o preço de serviço administrativo ou operacional relativo à emissão de Licenças para Funcionamento das Estações, quando não ocorrer fato gerador da TFI.</p> <p>Art. 41. A autorizada do SLMA ou do SLMM poderá, sem a anuência da Anatel, realizar alterações em seus atos constitutivos, devendo comunicar à Agência, em até 60 (sessenta) dias contados do registro das alterações no órgão competente, aquelas que resultarem em cisão, fusão, transformação, incorporação, redução de capital social ou transferência do controle societário da autorizada.</p>
X.	Da Extinção da Autorização	<p>Art. 42. A autorização para exploração do serviço extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei n. 9.472, de 1997.</p>
XI.	Das Sanções Administrativas	<p>Art. 43. A infração ou a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei n. 9.472, de 1997, bem como aquelas decorrentes do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas regulamentares aplicáveis.</p>
XII.	Das Disposições Finais e Transitórias	<p>Art. 44. A Autorização para Uso de Radiofrequências nas faixas destinadas ao SLMA e ao SLMM, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, Submodalidade Serviço de Rede Privado, permanecerá válida pelo prazo previsto na Licença para Funcionamento de Estação, sendo vedada a sua prorrogação.</p>

4.3.4. Das Considerações do Relator.

4.3.4.1. Inicialmente, cabe comentar sobre a autorização detida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel para a prestação, em regime privado, no interesse coletivo, do Serviço Móvel Marítimo (SMM). Para isso, recorro a informações fornecidas pela área técnica.

- a) O Serviço Móvel Marítimo (SMM) foi classificado como um serviço tanto de interesse restrito como de interesse coletivo, nos termos do Ato nº 3.833, de 29/06/2013, de classificação dos serviços de telecomunicações quanto aos interesses a que atendem.
- b) Hoje, há um caso de exploração do SMM no interesse coletivo: trata-se de autorização conferida à Embratel por meio do Ato nº 263/96 e objeto do Termo PVSS/SPV Nº 37/98, alterado pelo Termo Aditivo N.º 001/2010/SPV-ANATEL envolvendo, de fato, as estações costeiras do Rio de Janeiro, Recife e Manaus.
- c) A autorização de SMM da Embratel foi dada no interesse coletivo apenas devido à necessidade de impor obrigações à empresa pós-privatização, para que desse continuidade à operação do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima – GMDSS (*Global Maritime Distress and Safety System*), sistema internacional de segurança marítima, para a Marinha brasileira. Essa prestação é remunerada, porém não pode ser descontinuada e não tem prazo final de validade.
- d) Por não haver regulamento específico para o SMM, a autorização foi dada à Embratel com base na Norma 13/97 - Norma do Serviço Limitado, sendo criada uma submodalidade de Serviço Limitado Especializado (SLE) de interesse coletivo, chamada Serviço Móvel Marítimo Especializado.
- e) Vale notar que essa autorização da Embratel, apesar de ter sido dada no interesse coletivo, se enquadra perfeitamente na definição de serviço de interesse restrito, uma vez que não há interconexão e a empresa atende apenas um grupo determinado de usuários, no caso a Marinha.¹²
- f) Independentemente disso, não se propõe tratar este caso especial no âmbito da minuta de Regulamento do SLMM e SLMA, pois essa minuta se destina a regulamentar as autorizações conferidas no interesse restrito e os casos futuros, que também serão apenas no interesse restrito.

¹² O item 4 do Ato nº 3.833 especifica que, para serviços que podem ser prestados no interesse coletivo ou restrito, “o atendimento pela autorizada de determinados grupos selecionados de usuários da coletividade alvo do serviço, nos termos do art. 18 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, caracteriza a prestação como de interesse restrito”.

- g) O caso da Embratel continuaria sendo tratado no âmbito dos Termos acima mencionados e da Norma 13/97, referente ao SLE de interesse coletivo, que continua em vigor. Essa abordagem se justifica, pois não haverá nova autorização de SMM no interesse coletivo, devido às particularidades do serviço, e pelas regras vigentes a Embratel não pode deixar de prestar o serviço à Marinha sem que essa a dispense, situação em que o Termo deve ser transferido a outro, juntamente com a autorização do serviço no interesse coletivo.
- h) Assim, o SLMM pode ser definido como serviço de interesse restrito, abrangendo todo o Móvel Marítimo, exceto o caso da Embratel, que continua como Serviço Móvel Marítimo Especializado, submodalidade do SLE coletivo.
- i) Ainda com respeito à autorização da Embratel, há a questão da renovação da autorização de uso de radiofrequências, uma vez que, com fulcro em seu item 11.1.1 do Termo PVSS/SPV N° 37/98, a sua vigência se encerrará em 31/12/2020. A área técnica e a Embratel devem estar atentas para que não haja descontinuidade da operação do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima – GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System), sistema internacional de segurança marítima, pela Marinha brasileira. Em princípio, pelas regras vigentes, a Embratel não pode deixar de prestar o serviço à Marinha sem que essa a dispense.

4.3.4.2. Quanto à proposta em si, tendo em vista que, dentre outros aspectos pertinentes:

- a) a proposta Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM foi submetida à Consulta Interna n.º 565/2012 (fls. 06-11), com 31 (trinta e uma) contribuições que foram devidamente analisadas, comentadas e aceitas quando julgadas pertinentes pela área técnica;
- b) a Procuradoria manifestou-se favorável juridicamente à submissão da proposta a Consulta Pública, por meio do Parecer n.º 948/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20/09/2013 (fls. 38-47), com sugestões de conteúdo e forma relacionadas no item 4.3.2.2 desta Análise, que foram também devidamente analisadas, comentadas e aceitas quando julgadas pertinentes pela área técnica (Tabela 1);
- c) a área técnica procedeu à análise da matéria, em detalhes, por meio dos Informes n.º 187/2013/PVSTR/PVST, de 17/10/2012 (fls. 17-19), e n.º 50/2013/PRRE/SPR, de 29/10/2013 (fls. 48-52);
- d) a proposta é um antigo anseio demonstrado pela área técnica de atualizar a regulamentação vigente (em consonância com

- o que dispõe o art. 214 da LGT) e de disciplinar as condições de exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, assim como das administradas da Anatel, para que o tema ficasse claro e condensado na regulamentação, bem como do público em geral;
- e) está previsto que todas as estações transmissoras de radiocomunicação que sirvam de suporte para o auxílio à radiocomunicação ou a radionavegação aeronáutica ou marítima, independentemente de estarem instaladas em aeronave, em embarcação ou em terra, deverão estar associadas ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) ou ao Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM).
 - f) a proposta estabelece metodologia simplificada para o processo de autorização para a exploração do serviço de telecomunicações, outorga de autorização de uso de radiofrequência e licenciamento de estações de telecomunicações associadas;
 - g) o cadastro dos dados das estações do SLMA e do SLMM no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel, ao ser realizado por meio de autocadastramento (cadastramento remoto via Internet), vai proporcionar a desburocratização e agilização do mecanismo de autorização e licenciamento de estações; e
 - h) os dispositivos constantes dos instrumentos legais aplicáveis estão atendidos,

proponho submeter a proposta do Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da minuta anexa.

- 4.3.4.3. Adicionalmente, proponho determinar que a área técnica implemente a sugestão da Procuradoria de publicar informações relativas às Licenças expedidas¹³ no sítio da Anatel na Internet e observe o que dispõe o art. 59, §2º, do Regimento Interno da Anatel em vigor, em termos de divulgação da Consulta Pública, com vistas a conferir maior transparência a esses procedimentos.
- 4.3.4.4. Finalmente, entendo importante que se atente para a necessidade de acatar a sugestão da área técnica de conceder o prazo de seis meses para a entrada em vigor do Regulamento, quando na sua forma final, a partir de sua publicação no DOU, para que todas as adaptações de procedimentos, sistemas, etc., às novas regras estabelecidas pela regulamentação sejam feitas.

¹³ Pelo art. 12 da proposta, a autorização para exploração do SLMA e do SLMM será formalizada pela expedição de Licença para Funcionamento de Estação, que inclui a autorização para o uso das radiofrequências associadas.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando o que dispõe a Lei Geral de Telecomunicações; a necessidade de adequação/aperfeiçoamento da regulamentação, objetivando trazer segurança jurídica ao setor; e o interesse público, concluo favoravelmente:

- 5.1. à submissão à consulta pública da proposta de Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e do Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM, conforme minuta da Consulta Pública constante do Anexo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.
- 5.2. à posição explicitada pela área técnica, nos termos descritos no item 4.3.4.1, de que o caso da Embratel deve continuar a ser tratado no âmbito do Termo PVSS/SPV N° 37/98, alterado pelo Termo Aditivo N.º 001/2010/SPV-ANATEL, e da Norma 13/97, que continua em vigor, referente ao Serviço Móvel Marítimo Especializado, submodalidade do Serviço Limitado Especializado (SLE) de interesse coletivo.
- 5.3. a que a área técnica tome, tempestivamente, todas as providências legais e regulamentares quanto à renovação da autorização de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Marítimo Especializado detido pela Embratel, para que não haja descontinuidade no serviço prestado à Marinha brasileira.
- 5.4. a que a área técnica implemente a sugestão da Procuradoria de publicar informações relativas às Licenças expedidas no sítio da Anatel na Internet e observe o que dispõe o art. 59, §2º, do Regimento Interno da Anatel em vigor, em termos de divulgação da Consulta Pública.

É como considero,

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE